

## CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Trata-se de consulta acerca da destinação dos recursos do Fundeb à luz da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Destaca-se que estas considerações não esgotam a discussão acerca das diversas interpretações, estando restrita ao que diz a Lei.

A destinação dos recursos do Fundeb é disciplinada na referida lei, no CAPÍTULO V – DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS.

O artigo 26, do referido capítulo assim dispõe:

***Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.***

***Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:***

***I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;***

***II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;***

***III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste***

***parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.***

Vejamos que o percentual mínimo destinado ao pagamento de remunerações passou de 60% para 70%, mantendo a restrição quanto à sua aplicação, conforme o inciso II, do parágrafo único:

***II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;***

Observa-se que a lei define os profissionais da educação básica por ela abrangidos como sendo aqueles constantes do rol taxativo estabelecido no Art. 61, da Lei nº 9394/96 (LDB), bem como os descritos no Art. 1º da Lei nº 13.935/2019.

Vejamos:

***Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional***

***Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009):***

***I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)***

***II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)***

***III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)***

***IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em***

***unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)***

***V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)***

Já a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, em seu Art. 1º, assim dispõe:

***Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.***

***§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.***

***§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.***

Ou seja, o dispositivo acima trata da função dos psicólogos e assistentes sociais nas escolas.

## **CONCLUSÃO**

Pelo que dispõe a Lei nº 14.113/2020 (Lei do Fundeb), a União, os Estados e os Municípios são obrigados a destinar no mínimo 70% dos recursos do fundeb para pagamento de remuneração de professores habilitados em nível médio ou superior, pedagogos, portadores de diploma de Pedagogia em função de planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, outros profissionais que ministram conteúdos em sala de aula, bem como profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica em efetivo exercício.

A Lei não se refere aos técnicos educacionais